



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

17VARCVBSB

17ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0702803-76.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata—se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c REPARAÇÃO DE DANOS**, sob a égide do rito comum do Código de Processo Civil, ajuizada por [REDACTED] contra **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.**, partes devidamente qualificadas em epígrafe.

Em suas considerações iniciais aduz que formou-se em educação física em 2011 e nutrição em 2016. Atua prescrevendo treinos de musculação, além de receitar e acompanhar dietas alimentares.

Por volta de maio de 2017, o Autor criou a conta denominada “[REDACTED]”, que posteriormente modificou para “[REDACTED]”, no domínio [https://www.instagram.com/[REDACTED]] na plataforma “Instagram”, integrante do conjunto de produtos, recursos, aplicativos, serviços, tecnologias e softwares ofertados pelo Grupo Facebook no Brasil.

Explica que foram feitas cerca de 300 postagens, tendo o Autor conquistado aproximadamente 40 mil seguidores. Algumas de suas postagens chegaram a ter mais de 10 mil curtidas em uma única foto, tendo seu perfil cerca de 50 mil visitas por semana. Nos últimos dias, aumentava consideravelmente seu número de seguidores, acrescentando em seu perfil uma média de 600 a 1000 seguidores por dia.

Narra que utilizava os serviços de mensagens diretas para realizar acompanhamentos de seus clientes, marcar novas consultas em Brasília e em outros estados, além de fechar parcerias com marcas.

Argui que recebia em torno de 300 mensagens diretas por dia [directs], com média de 10 novas propostas de marcação de consultas por dia, efetivamente eram marcadas 2 consultas por dia. O preço da consulta do Autor é de R\$ 500,00. Além disso, o Autor fechava em torno de 3 parcerias de divulgação de marcas por mês, auferindo uma média de R\$ 4.000,00 em benefícios/lucros por mês.



Alega que em 24/01/19, após às 15h, sem qualquer aviso prévio ou explicação adicional por parte do Grupo Facebook, o Autor foi surpreendido com a suspensão de sua conta/perfil na plataforma “Instagram”.

Sustenta um descaso com o consumidor/usuário.

Sustenta que teve a sua credibilidade prejudicada, visto que seus novos seguidores/clientes, além dos que já possuíam atendimentos agendados, podem pensar que a conta era de um perfil fake; que faleceu; que está doente; que teve descaso com os clientes ou alguma outra coisa que abale profundamente a confiança em sua pessoa.

Enfatiza que não há como se admitir que um perfil com quase 40 [quarenta] mil seguidores e cerca de 300 [trezentas] publicações sejam suspensas, sem qualquer comunicação prévia ou posterior com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa pela parte Autora.

Argumenta que experimentou danos materiais.

Enfatiza a ocorrência de lesão ao seu direito de personalidade.

Tece arrazoado jurídico e postula o deferimento de tutela para que a Ré remova o ilícito praticado, com o restabelecimento da conta denominada [REDACTED], no domínio [https://www.instagram.com/[REDACTED]] na plataforma “Instagram”, sem a exclusão de qualquer conteúdo anteriormente publicado, viabilizando o seu uso normal pelo Autor, sob pena de aplicação de multa diária.

No mérito requerer a procedência da demanda para 1] obrigar a requerida a restabelecer o perfil e que a Ré se abstenha de remover a conta ou qualquer conteúdo sem observar a ampla defesa e o contraditório; 2] condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes na quantia de R\$ 1000,00, por dia, referente às consultas que deixou de marcar [perfazendo a monta de R\$ 16.000,00], e R\$ 3.780,00 pertinentes aos contratos de divulgação, que deverão ser somados, novamente, a cada 30 dias. Até a presente data, os lucros cessantes contabilizam a somatória de R\$ 19.780,00; 3] condenar a requerida ao pagamento indenização por lesão ao direito de personalidade no importe de R\$ 30.000,00.

Com tese subsidiária, na remota hipótese de o perfil não ser reativado, deve o Autor ser ressarcido nos danos emergentes que perfazem o valor monetário de R\$ 1.041,23.

Com a inicial vieram documentos.

Ordem de emenda.

Emenda atendida e acolhida.

Pedido de tutela de urgência deferida em parte [id. 28662574].

Citado o requerido.

Em contestação afirma que O serviço Instagram, disponível em <http://www.instagram.com> e no aplicativo Instagram para dispositivos móveis, é fornecido pela empresa norte-americana Facebook, Inc. [o Operador do serviço Instagram], conforme mencionado nos Termos de Uso do Instagram, disponíveis em <https://help.instagram.com/> [REDACTED]; que quaisquer providências deferidas por este Juízo que exijam alguma ação nos serviços disponíveis devem ser sempre tomadas via Operador, o único materialmente capaz e legalmente legitimado para adotar quaisquer providências relacionadas aos serviços do Facebook e do Instagram.

No mérito afirma que o serviço Instagram consigna a todos os seus usuários que, em nome da diversidade do serviço, há padrões mínimos que deverão ser respeitados, inclusive no que diz respeito a tipos de



compartilhamentos permitidos e tipos de conteúdos que podem ser removidos; que a indisponibilização da conta do Autor não ocorreu de maneira arbitrária; que a conta administrada pelo Autor, sustentada pela URL <https://www.instagram.com/██████████> foi tornada indisponível por violar reiteradamente as políticas do serviço Instagram, especificamente, no tocante à violação aos termos de uso por publicação de conteúdos contendo nudez/pornografia; o Operador do serviço Instagram tornou indisponível a referida conta com base nos seus termos de uso, assim como fora notificado o Autor, conforme documentos que ele mesmo trouxe aos autos; que a medida adotada pelo Operador do serviço Instagram foi absolutamente correta e legítima; que é de responsabilidade do usuário pelo conteúdo publicado; que atuou no exercício regular de um direito e não praticou qualquer ato ilícito; que não tem que indenizar. Ao final, pede a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica combatendo os argumentos lançadas na contestação e ratificando os suscitados em sua peça inaugural.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas, a autora requereu a produção da prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas para provar o grande alcance nas redes sociais e a sua utilização para marcação de consultas, bem como para provar os danos morais advindos do bloqueio do seu perfil na rede social e a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Foi deferida a realização de audiência de instrução e julgamento [id. 40033735].

Audiência de instrução e julgamento realizada.

Alegações finais sob a forma de memoriais.

Os autos vieram conclusos a esse núcleo – NUPMETAS-01.

Recebi os autos conclusos para sentença.

Esse é o relato do que reputo ser necessário. Passo a decidir.

Sem preliminares passo ao mérito da presente demanda.

No mérito o pedido é procedente. Dou as razões.

A sobrevivência social depende da interatividade entre as pessoas, em que há a compra e venda de bens [móveis e imóveis], aluguel, prestação de serviços, o entretenimento, as relações amorosas, sociais, de família e com o poder público.

Essa interatividade, na última década ficou muito acirrada com o uso das redes sociais, transformando pessoas não comunicativas em ativistas, o caldo em viciado na comunicação online, inclusive, facilitando a manifestação de pensamentos e opiniões que envolvem a vida privada das pessoas que certamente não seria externada ao público, mas tão somente a pessoas da convivência social. E muitas vezes essa interatividade entre as pessoas não acaba de forma feliz.

A vida em sociedade tem um preço. Consiste na obediência da lei com a finalidade de se permitir o respeito aos demais e aos limites impostos.

O impasse criado entre as partes arrasta-se sem solução, mediante múltiplas demandas, até o Poder Judiciário, passando a vontade das partes a ser substituída pela decisão judicial, impositiva por natureza.

Todo mundo fala sobre e todo mundo usa. Mas o que é o Instagram? Instagram é uma rede social de fotos para usuários de Android e iPhone. Basicamente se trata de um aplicativo gratuito que pode ser baixado e, a partir dele, é possível tirar fotos com o celular, aplicar efeitos nas imagens e compartilhar com seus amigos. No Instagram, os usuários podem curtir e comentar nas suas fotos e há ainda o uso de hashtags



[#] para que seja possível encontrar imagens relacionadas a um mesmo tema, mesmo que as pessoas que tiraram essas fotos não sejam suas amigas.

Não muito distante as pessoas perceberam que o instagram é muito mais do que a explicação acima. É um instrumento de ganhar dinheiro. O que era um simples aplicativo de compartilhamento de fotos virou umas das principais redes sociais em menos de sete anos. Ele vem crescendo sua base de usuários rapidamente, e atingiu a marca de 1 bilhão de usuários mensais em 2018.

Com o instagram foi possível se conhecer os famosos influenciadores digitais.

Influenciador digital é um indivíduo que possui um público fiel e engajado em seus canais online e, em alguma medida, exerce capacidade de influência na tomada de decisão de compra de seus seguidores.

Segundo a revista Forbes, uma das mais importantes quando se trata de marketing digital, o termo “influência”, neste contexto, está diretamente relacionado aos seguidores com quem o influenciador compartilha conteúdo.

O Influencer Marketing Hub, dos Estados Unidos, complementa a definição ao afirmar que o influenciador “tem o poder de afetar a decisão de compra por causa da sua autoridade, conhecimento, posição ou relacionamento com seu público”.

O autor, embora não seja um influenciador digital, utiliza da sua profissão no instagram para modificar o cenário saturado de academias e de escritórios de nutrição, se valendo do aplicativo para agendar consultas, vender treinos e dietas.

A lei 12.695/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet é a lei que regula o uso da Internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

A ideia do projeto, surgida em 2007, foi adotada pelo governo federal em função da resistência social ao projeto de lei de cibercrimes conhecido como Lei Azeredo [em alusão ao seu autor, Eduardo Azeredo], muito criticado sob a alcunha de AI-5 Digital. Após ser desenvolvido colaborativamente em um debate aberto por meio de um blog, em 2011 o Marco Civil foi apresentado como um Projeto de Lei do Poder Executivo à Câmara dos Deputados, sob o número PL 2126/2011. No Senado, desde 26 de março de 2014 o projeto tramitou sob o número PLC 21 de 2014 até sua aprovação em 23 de abril de 2014.

O texto do projeto trata de temas como neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social que a rede precisará cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, além de impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e provedores.

O Marco Civil da Internet regulamenta, com regra geral, duas modalidades de empresas que exploram serviços e produtos disponibilizados através da internet. São elas: Os prestadores de serviços de conexão e os prestadores de serviços de aplicação.

A primeira, conforme predispõe o art. 5º, inciso VI c.c/ art. 13 do Marco Civil da Internet tem como atividade principal o fornecimento de serviços de conexão com a internet, ou seja, é aquela que libera o acesso de conexão ao usuário da rede.

A segunda, conforme preleciona o art. 5º, inciso VI c.c/ art. 15 do Marco Civil da Internet, tem como atividade principal o fornecimento de serviços de aplicações, ou seja, é aquela que fornece aplicativos por meio da internet [aplicações estas de cujo conceito pode ser expandido a softwares e sistemas web entre outros, a teor da concepção legal acerca deste em seu art. 1º da lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de software].

A requerida, representante do instagram, encaixa-se na segunda hipótese.



As empresas prestadoras de serviços de aplicação, devem limitar a guarda apenas e tão somente dos registros de acesso a aplicações de internet [art. 15 do MCI], ou seja, do conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP [art. 5º, inciso VIII]; em outras palavras, quem acessou, quando acessou e quanto tempo permaneceu acessado em determinada aplicação.

O Marco Civil da Internet apenas cuida de armazenamento de dados.

Portanto, o ponto controvertido é desvendar se a requerida, como empresa prestadora de serviço de aplicação agiu com exercício regular de um direito ao excluir a conta do requerente, ou então, se agiu com abuso do direito de administrador, causando um ato ilícito emulativo.

Alega o requerido que o requerente publicava conteúdo de natureza pornográfica ou de nudez.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373, que:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

“O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - segundo ensina Carnelutti, in “Sistema di Diritto Processuale Civile”, 1º volume, nº 192 - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - acrescenta - a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas”.

No mesmo pensar, o jurista argentino Munõz Sabate: *“De pouco pode servir a uma pessoa encontrar-se na posse do direito mais claro e incontroverso se no momento processual oportuno não consegue demonstrar os fatos que constituam a hipótese legal. Por isso é afirmado que aquele que não consegue convencer o juiz, quando seu direito é desconhecido ou negado, dos fatos de que depende seu direito, é como se não tivesse nem houvesse tido nunca direito”.* [Técnicas Probatorias, Estudios sobre las Dificultad de la Prueba en el Proceso, p. 34].

Não há nos autos prova de que tenha o requerente publicado, no seu IG, qualquer foto de nudez ou de cunho pornográfico. Também não há qualquer prova de que tenha o requerente feito stories de nudez ou de natureza pornográfica.

Competia ao requerido trazer essas imagens ao invés de simplesmente alega-las. É ônus seu comprovar esses fatos.

O sistema normativo que dispõe sobre a responsabilidade civil - notadamente os artigos 5º, incisos V e X da CF e 187 e 927 do Código Civil – exige a integral positivação dos pressupostos da responsabilidade civil para a caracterização do dever de indenizar. Com isso, para a solução da presente demanda é preciso aferir a ocorrência simultânea do ato ilícito, culpa, nexo e dano.

De acordo com o mestre José Carlos Barbosa Moreira: *“A fonte inspiradora desse texto é, sem sombra de dúvida, o art. 334 do CC português, assim redigido: “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito”. Como se vê, a única diferença sensível reduz-se à mudança da ordem das expressões. Extrai-se de imediato uma ilação: a de que entre nós o abuso do direito está, de lege lata, equiparado ao ato ilícito. Semelhante equiparação, já se registrou, não é pacífica em doutrina. E, na verdade, parece razoável, do ponto de vista teórico, o entendimento que distingue as duas figuras. Uma é a situação de quem, sem poder invocar a titularidade de direito algum, simplesmente viola direito alheio: seria esse o autêntico perfil do ato ilícito. Outra situação é a daquele que, sendo titular de um direito, irregularmente o exerce. A rigor, bem examinadas as coisas, tem-se de convir em que, no atual*



ordenamento, o ato ilícito passa a constituir um gênero, com duas espécies, a do art. 186 [violação de direito alheio] e a do art. 187 [abuso de direito próprio]. Cada espécie tem seus pressupostos. Para apurar a ocorrência da segunda figura, a do ilícito consistente em abuso do direito, o essencial é verificar a presença dos pressupostos enumerados no art. 187, não a dos arrolados no art. 186. Se assim não fosse - isto é, se para a configuração do abuso do direito tivessem de concorrer os pressupostos do art. 186 -, tornar-se-ia inútil o art. 187. Haveria, não equiparação, mas identificação, ou melhor, subsunção da figura do abuso de direito na do ato ilícito segundo o art. 186” [ABUSO DO DIREITO].

O dado fundamental para que se caracterize o abuso do direito é a ultrapassagem de determinados limites, no respectivo exercício. Tais limites podem ser impostos: a) pelo fim econômico ou social do direito exercido; b) pela boa-fé; c) pelos bons costumes. "Boa-fé" e "bons costumes", diga-se logo, são conceitos jurídicos indeterminados, que compete ao juiz concretizar, tendo em vista as características de cada espécie.

Portanto, conclui-se que ao bloquear a conta do requerente, sem motivo justo apresentado, configura ato emulativo, dando azo ao dever de indenizar.

DANO MATERIAL – LUCROS CESSANTES.

O dano material configura todo prejuízo de ordem patrimonial que experimenta a pessoa, seja ela física ou jurídica.

Ele encontra-se amparado pelo princípio da reparação integral, ou seja, todo aquele que causar um dano seja ele de ordem material ou moral fica obrigado a indenizar, seja por quebra de conduta de não lesar outrem, ou então, por inadimplemento contratual.

O artigo 402 do Código Civil prevê que as perdas e danos abrangem, além do que efetivamente se perdeu, o que razoavelmente se deixou de lucrar, constituindo esse último os chamados lucros cessantes.

Para que se configurem, os lucros cessantes devem ser certos e não meramente hipotéticos, devem estar compreendidos em cadeia natural da atividade interrompida, não bastando a mera presunção.

Alega o requerente que tinha um lucro de R\$ 1.000,00 por dia, além de divulgação de marcas, o que lhe rendia uma média de três contratos por mês, com lucro aproximado de R\$ 4.000,00.

Em primeiro, não há nos atos o comprovante de declaração de imposto de renda do autor no qual ele declara sua renda com as consultas.

Em segundo, também não há nos autos cópia dos contratos que fez com as empresas para divulgar seus produtos.

O que existe é a troca de mensagens com um pretense cliente no qual justifica o bloqueio da conta.

Assim, sem qualquer comprovação de tenha o requerente auferido renda com a conta do instagram, ao ponto se de permitir verificar e realizar um prognóstico do que deixou de ganhar com o bloqueio da conta, não há que se falar em prejuízo material.

Nessa senda, fica afastado tal pedido.

DO DANO EMERGENTE.

O dano emergente é tudo aquilo que o requerente efetivamente perdeu.

Alega o requerente que deve ser ressarcido dos gastos que teve com a arte.

A arte foi feita no intuito de ser publicada enquanto no perfil estava ativo, tendo atingido seu desiderato.



Com isso, não há que se falar em ressarcimento desse valor.

DO DANO MORAL.

O dano moral, para que se faça indenizável, deve infundir na vítima uma grande violência à sua imagem, integridade física e honra ou profunda dor em sua esfera íntima e psíquica, hábil a deixar sequelas que se reflitam de forma nociva em seu dia-a-dia, como, por exemplo, ocorre quando se verifica uma grave humilhação pública, a perda de um ente querido ou a ocorrência de lesões corporais debilitantes.

Sérgio Cavalieri ensina que: *“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”*. [CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003. p. 99].

Certamente que privar o requerente de fazer uso de seu labor na rede social, tendo o crescimento profissional sido frustrado por uma conduta abusiva, passando uma ideia não verificada do trabalho da parte requerente causa lesão ao direito da personalidade.

O ordenamento jurídico vigente não agasalhou a tese do tabelamento do dano moral, ficando a valoração a critério do Magistrado. Deverá esse, em atenção ao art. 944 do Código Civil, medir a indenização pela extensão do dano, bem como outros criados pela jurisprudência pátria, tais como a culpa do ofensor, razoabilidade e proporcionalidade e, principalmente, as condições sociais e econômicas das partes. No caso em tela, levando-se em consideração a lesão ao direito da personalidade experimentado pela parte autora, a quantia de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], se mostra suficiente para compensá-la pelos danos morais sofridos.

Acerca da fixação da indenização a doutrina nos ensina:

“O arbitramento é um ato de consciência jurídica e o juiz deve mentalizar, em primeiro lugar, a situação da vítima [a extensão do dano e sua repercussão na esfera íntima do indivíduo e no aspecto social]. Esse é um exercício que se cumpre examinando as condições pessoais do lesado, sua capacidade de autodeterminação diante da gravidade do fato e do trauma que um ser humano dotado de personalidade mediana [entre o fraco e o forte] suporta, bem como a perspectiva de superação com o poder do dinheiro a ser pago” [ZULIANI, Ênio Santarelli in Direitos in Particularidades do Arbitramento do Dano Moral Na Responsabilidade Civil do Estado – Responsabilidade Civil do Estado, Desafios Contemporâneos – Editora Quartier Latin].

DA OBRIGAÇÃO DE RESTABELECER A CONTA.

Alega o requerido que não tem como restabelecer a conta.

Todavia, o requerido é o representante da empresa norte-americana Facebook, Inc. no Brasil.

Com isso, as consequências jurídicas são a ela direcionadas, inclusive a obrigação de pagar a multa pelo descumprimento da obrigação imposta.

Ademais, o que se denota é o total descaso com a ordem judicial que não foi cumprida até os dias atuais, sendo que a decisão foi exarada no dia 8/2/2019 [id. 2866257].



Diante do descaso com a ordem judicial aplico, a penalidade prevista no art. 77 e seguintes do Código de Processo Civil, em virtude de ato atentatório à corte.

Com relação ao descumprimento da ordem judicial, tal atitude mostra-se incompreensível. Os atos atentatórios à corte [“contempt of court”] são puníveis na forma do art. 77, IV, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil decidiu punir aquele que deixa de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, ou que cria embaraços à sua efetivação. São considerados atos atentatórios à dignidade da Justiça.

O certo é que, independentemente de quem será beneficiado com a multa, seja a União seja a parte prejudicada, é certo que o termo inicial para o seu cumprimento somente se dá com o trânsito em julgado da sentença, não podendo ser incluída ao lado do montante da condenação da sentença.

De forma brilhante, comenta o referido inciso, Nelson Nery Júnior:

“A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o contempt of court, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC 14 par. Único”.

O § 2º do art. 77 dispõe:

“A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”.

Desta forma, aplico ao requerido a multa de 10% sobre o valor da causa.

Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, confirmando a tutela anteriormente deferida, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

OBRIGAR a parte requerida a restabelecer a conta do do aplicativo instagram denominada [REDACTED], no domínio [https://www.instagram.com/\[REDACTED\]](https://www.instagram.com/[REDACTED]), mantendo-se a pena pecuniária anteriormente deferida;

CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 corrigidos monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês [Código Civil, artigo 406, c/c Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º] a contar da citação nestes autos [art. 240 do Código de Processo Civil].

CONDENAR o requerido ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente conforme INPC desde a presente data, e ainda, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado.

Em face da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 40% para o requerente e 60% para o requerido.

No que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento de 20% sobre o valor da condenação, enquanto que a parte requerente deverá pagar o valor de



10% sobre o proveito econômico obtido pela parte requerida, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que ela pagou, vedada a compensação, tudo nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Brasília/DF.

Sentença assinada na data da assinatura eletrônica.

MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Juiz de Direito Substituto

